



**APROVA O REGULAMENTO DOS
ARTIGOS 51 A 76 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 07/93 QUE
DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DA
SAÚDE, ESTABELECE PENALIDADES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos artigos 51 à 76 da Lei Complementar nº 07/93 que dispõe sobre normas gerais de proteção e conservação da saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua

Art. 3º publicação. Revogam-se as disposições em
contrário.

Joinville, 07 de julho de 1995.

NESTOR WESTRUPP
Prefeito Municipal

**REGULAMENTO DOS ARTIGOS 51 A 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/93. APROVADO
PELO DECRETO Nº 7572, DE 07 DE JULHO DE 1995.**

**Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para os efeitos deste regulamento, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

1 - ADVERTÊNCIA: ato pelo qual o fiscal sanitário, por escrito e em caráter de penalidade, repreende e admoesta o infrator da norma sanitária, quando o mesmo for primário e a transgressão de pouca gravidade.

2 - AGENTE PÚBLICO: autoridade de saúde designada por um órgão oficial de saúde, que age em nome do referido órgão, para cumprir e fazer cumprir a legislação de saúde.

3 - APREENSÃO: retirada de produto, substância ou equipamento do local venda, revenda e depósito, para fins de análise fiscal, como resultado de processo administrativo específico ou por medida cautelar.

4 - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE: termo (documento, formulário), através do qual o fiscal sanitaria, após o julgamento do processo administrativo instaurado a partir do auto de infração, fixa e comunica ao infrator a aplicação da pena merecida.

5 - AUTO DE INFRAÇÃO: documento (formulário), lavrado e assinado pelo fiscal sanitaria contra a pessoa que comete a infração sanitária, no qual descreve o ato ou fato constitutivo da transgressão e qualifica o infrator que, através dele, toma conhecimento da instauração de um processo administrativo, contra si, para apuração de sua responsabilidade.

6 - AUTO DE INTIMAÇÃO: termo (documento, formulário), através do qual o fiscal sanitaria comunica à pessoa a imposição de determinada medida ou exigência de alguma providência específica de interesse da saúde pública.

7 - AUTUADA: pessoa contra a qual foi lavrado o auto de infração, imposição de penalidades e/ou ato de intimação, pelo fiscal sanitaria.

8 - CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR: condição da pessoa, que cometeu a infração sanitária, de poder suportar o pagamento, em dinheiro da multa imposta pelo fiscal sanitaria.

9 - FISCAL SANITARISTA NÍVEL SUPERIOR: agente público designado pela secretaria municipal de saúde de Joinville, que age em nome desta, para cumprir e fazer cumprir a legislação sanitária, sendo sua formação profissional em curso de nível superior na área da saúde ou em área afim.

10 - FISCAL SANITARISTA NÍVEL MÉDIO: agente público designado pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, que age em nome desta, para cumprir e fazer cumprir a legislação sanitária e auxiliar o fiscal sanitaria nível superior, sendo sua formação em nível de segundo grau.

11 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO: coleta, no processo, das informações necessárias à apuração da infração sanitária.

12 - INSUMO: droga ou matéria-prima aditiva complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, alimentos, bebidas e outros, e seus recipientes.

13 - INTERDIÇÃO: penalidade ou medida cautelar que consiste na proibição imposta pelo fiscal sanitaria à pessoa, em decorrência da infração sanitária ou de perigo à saúde pública,

que a impede de dispor, temporária ou definitivamente, do estabelecimento, alimento, medicamento, produto ou qualquer outro bem envolvido na transgressão ou ocorrência.

14 - LAUDO DE ANÁLISE: termo ou documento expedido pelo Laboratório Oficial Credenciado, após realização de análise, dando o produto ou substância como próprio ou não para o consumo.

15 - LAUDO CONCLUSIVO: termo ou documento no qual o fiscal sanitário nível superior descreve com detalhes as condições da substância, alimento, medicamento ou produto (cheiro e/ou cor, por exemplo), e emite, com base nisso, uma decisão, um julgamento, dizendo-se o mesmo é próprio ou não para o consumo.

16 - MEDIDA CAUTELAR: ato praticado pelo fiscal sanitário visando prevenir, conservar ou defender o interesse da saúde pública, em face de fato de gravidade ou de motivo justo que o autorize.

17 - MULTA: sanção imposta pelo agente público ao infrator da norma sanitária, consiste na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

18 - OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE: encargo imposto ao infrator, pelo fiscal sanitário, independente e além do auto de infração, destinado a sanar situação de perigo ou de prejuízo à saúde.

19 - PESSOA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

20 - REABILITAÇÃO: benefício que consiste no cancelamento automático dos efeitos da reincidência, pelo decurso do prazo de três anos, sem que a pessoa inflacionada volte a cometer nova infração sanitária.

21 - RECURSO INTERPOSTO: pedido de revisão de decisão condenatória, ou denegatória de outro recurso, apresentado pelo infrator a uma instância hierarquicamente superior, indicada neste regulamento.

Art. 2º As definições apresentadas no artigo anterior tem por finalidade explicar e facilitar a compreensão do texto legal, não esgotando os conceitos respectivos, nem afastando outras definições legais ou científicas aplicáveis, especialmente no que diz respeito à educação em saúde, apuração de infração, aplicação de penalidades, reconhecimento de direitos e estabelecimento de deveres.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde formular a política municipal de saúde e

manter o controle de sua execução.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, através da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, manterá:

§ 1º - Pelo Serviço de Vigilância Sanitária:

I - o registro dos diplomas e certificados dos profissionais em ciência da saúde;

II - a concessão de licenciamento e respectivos alvarás para estabelecimentos industrial, comercial, estabelecimentos de ensino, habite-se, funcionamento de laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos; de quaisquer estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes, e demais produtos que interessem à saúde pública; de estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual; postos ou casas de saúde clínicas, em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde; estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde; de consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratório de análise e de pesquisas clínicas, e de estabelecimentos de atividades afins, instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação;

III - o registro de antecedentes relativos às infrações sanitárias.

IV - programas de educação sanitária e de coletas de amostras para análise;

V - vistorias sanitárias no estabelecimentos que trata o item II.

§ 2º - Pelo Serviço de Saúde do Trabalhador:

I - coordenar a vigilância e fiscalização no ambiente de trabalho;

II - coordenar as ações públicas de promoção e proteção da saúde do trabalhador;

III - coordenar o serviço de reabilitação profissional;

IV - controlar a assistência nos acidentes de trabalho e nas doenças ocupacionais;

V - coordenar e executar a fiscalização, controle e comunicação das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador.

VI - desenvolvimento de atividades educativas e de pesquisas relacionadas a Saúde do Trabalhador em seu ambiente de trabalho.

VII - concessão de Alvarás Sanitários para estabelecimentos industriais após vistorias

realizadas e que estejam de acordo com a Legislação Municipal, Estadual, Federal e Internacional (Convenções de O.I.T) vigentes.

§ 3º - pelo Serviço de Inspeção Veterinária:

I - a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal nos estabelecimentos de produtos de origem animal.

a) Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados produtos de origem animal com finalidade industrial.

b) Entende-se por produtos de origem animal a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o pescado e derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

II - o registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal, registro dos produtos de origem animal, registro dos rótulos dos produtos de origem animal;

III - o combate ao abate e à industrialização de produtos de origem animal clandestinos.

Art. 5º Os fiscais sanitaristas ou outro profissional eventualmente designado pelo órgão, tem competência, no âmbito de suas atribuições e da Secretaria Municipal de Saúde, para exercer as funções de vigilância e fiscalização sanitárias, em caráter permanente no município de Joinville, de conformidade com as Leis, Decretos e Regulamentos sanitários federais e estaduais, podendo expedir para tanto, autos de infração, intimação e aplicar as penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias.

§ 1º - O fiscal sanitarista, no exercício de suas atribuições, terá livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, podendo requisitar forças da Polícia Militar ou Civil, quando necessário.

§ 2º - Os profissionais de ciências da saúde e afins que atuarem como fiscais sanitaristas agirão em conformidade com seus códigos de ética profissional e não exercerão outras atividades inerentes a sua categoria profissional.

§ 3º - Farão parte do quadro de fiscais sanitaristas nível superior preferencialmente: enfermeiro, farmacêutico, médico, médico veterinário, odontólogo, engenheiro sanitarista, pedagogo e/ou profissionais de nível superior da ciência da saúde ou quem tenham especialização na área de saúde pública.

Art. 6º Todo servidor em exercício em órgão de saúde é responsável pelo cumprimento deste Regulamento e tem compromisso nas condições de higiene e saúde nos ambientes que frequentar ou residir.

Art. 7º O Chefe de Serviço, é competente para processar e julgar a defesa ou impugnação do auto de infração lavrado pelo fiscal sanitарista do referido serviço.

Art. 8º O Chefe de Divisão é autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões dos autos de imposição de penalidades.

Art. 9º O Secretário Municipal de Saúde é autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões do Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 10 - O Fiscal sanitарista cientificará o órgão do Ministério Público local, através do expediente circunstanciado, sempre que:

I - constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

II - ocorrer desacato ao fiscal sanitарista ou resistência as determinações e atos emanados do mesmo.

Art. 11 - Toda pessoa e/ou organismo estranho à estrutura da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica (Serviços de inspeção Veterinária, Saúde do Trabalhador e de Vigilância Sanitária), investidos na condição de fiscal sanitарista, na forma do § 2º do artigo 52 da Lei Complementar nº **07** de 29.12.93, ficarão sob a supervisão, orientação técnica e controle desta Divisão.

Capítulo III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Para os efeitos deste regulamento, considera-se infração, na forma definida no artigo 51 da Lei Complementar **7** a 29 de dezembro de 1993, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 13 - A pessoa cometerá infração sanitária mesmo no caso em que a avaria, deterioração ou alteração do produto, substância ou bem de interesse da saúde pública, decorra de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, se deixar de tomar, no tempo devido, as providências que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar.

Art. 14 - Fica instituída, nos termos deste regulamento, a figura da reabilitação:

§ 1º - a pessoa será considerada automaticamente reabilitada, para efeitos da reincidência, três anos após o cumprimento da penalidade, caso não tenha voltado a cometer, nesse período, nova infração.

§ 2º - O prazo da reabilitação será interrompido, e terá a sua contagem recomeçada, em caso

de condenação.

Capítulo IV DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura do auto de infração, observando-se os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993.

Art. 16 - O fiscal sanitário poderá, nos casos em que a infração exigir pronta ação para proteção da saúde pública, aplicar de imediato as penalidades de apreensão, inutilização, interdição, multa e outras previstas neste regulamento, lavrando o auto de imposição de penalidade, independentemente da tramitação normal do auto de infração respectivo.

Art. 17 - O infrator notificado do auto de infração, ou do auto de imposição de penalidade na hipótese do artigo anterior, poderá oferecer defesa ou impugnação dos mesmos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 66 da Lei.

Art. 18 - O Chefe de Serviço, antes de processar o auto de infração, fará um exame prévio do mesmo, ordenando a sua renovação ou retificação, se necessário.

Parágrafo Único - O infrator será informado da renovação ou retificação do auto de infração, com as mesmas formalidades do primeiro auto, renovando-se-lhe o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 19 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

Art. 20 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo fiscal sanitário autuante.

Art. 21 - As notificações feitas pelo correio serão expedidas preferencialmente com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 22 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página e a data do jornal.

Art. 23 - O edital previsto no artigo 64, da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993, conterà, além dos requisitos do artigo 63 da mesma Lei

I - a identificação e endereço do chefe de serviço perante a qual poderá ser apresentada a defesa ou impugnação.

II - a advertência de que a notificação se considera efetivada cinco dias após a publicação, contando a partir daí o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 24 - O fiscal sanitарista procederá na forma do artigo 64, da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro 1993, a notificação dos atos praticados no processo, a menos que "ciente" seja dado diretamente nos autos, pela pessoa ou seu procurador.

SEÇÃO II DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 25 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, o fiscal sanitарista lavrará auto de intimação fixando prazo e condições para o seu cumprimento.

Parágrafo Único - Se o infrator se encontrar em lugar incerto e não sabido, o fiscal sanitарista fará expedir edital, fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observando o disposto no artigo 64 § 2º da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993.

Art. 26 - O Fiscal Sanitarista, nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar local ou bem, ou determinar quaisquer medidas cautelares, mediante auto de intimação.

§ 1º - Quando houver apreensão ou interdição de produto ou bem em caráter cautelar, na forma do "caput" deste artigo, e o responsável for idôneo, moral e financeiramente, poderá o mesmo ser designado depositário; caso contrário, a mercadoria será recolhida para outro local, sob a guarda fiscal sanitарista ou de terceiro, às custas do proprietário ou responsável.

§ 2º - No caso de medida cautelar não acompanhada de auto de infração, o descumprimento do auto de intimação será punido com penalidade de multa, sem prejuízo de outras, previstas na legislação vigente.

Art. 27 - O fiscal sanitарista executará ou contratará a realização de serviços ou obras constantes de auto de intimação, inclusive transporte, por conta e risco do infrator ou responsável, nos seguintes casos:

I - se não tiver condições de fazê-lo por si próprio ou se resistir à ordem, sendo que, neste último caso, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

II - se encontrar-se ausente no período ou em lugar incerto e não sabido, sem que tenha representante legal ou preposto no local.

Art. 28 - No caso de prédios, equipamentos e utensílios de difícil remoção, havendo necessidade de impedir o seu uso transitório ou definitivo, a formalização legal será feita mediante a lavratura de auto de intimação, acompanhado, se for o caso, de aposição de lacres, nos locais mais indicados.

Art. 29 - O auto de intimação de que trata este Regulamento será lavrado em três vias destinando-se a primeira ao intimado e conterá:

I - o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;

III - a medida sanitária exigida, com as instruções sanitárias, se for o caso;

IV - o prazo para sua execução ou duração, ou, no caso de medidas cautelares, as condições para sua revogação;

V - nome e cargo legíveis da autoridade de que expediu a intimação a sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível,

Art. 30 - O prazo de validade da medida cautelar não excederá noventa dias, ou 40 horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31 - Na forma estabelecida no artigo 66 da Lei Complementar 07 de 29 de dezembro de 1993, o infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, no prazo de 15 dias contados de seu recebimento.

Art. 32 - O fiscal sanitário, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá todos os elementos necessários à decisão, inclusive, se for o caso, planta ou laudo demonstrativo da situação e informação sobre a capacidade econômica do infrator.

Art. 33 - O Chefe de Serviço, poderá levar consideração os argumentos da defesa ou impugnação, apresentada fora do prazo legal, desde que tenha recebido antes de decidir o processo.

Art. 34 - O Chefe de Serviço, decidindo:

I - ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade, se julgar procedente o auto de infração;

II - remeterá obrigatoriamente o processo para reexame ao Chefe de Divisão, se der pela improcedência do auto de infração.

Art. 35 - Quando ocorrer desacato ao fiscal sanitарista, o processo obedecerá ao disposto no artigo 18, com aplicação de pena de multa prevista no artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993, sem prejuízo de outras, cabíveis, bem como das providências previstas no artigo 12, todos deste regulamento.

Art. 36 - A apreensão de produtos ou substâncias para análise fiscal, prevista no artigo 67, da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993, far-se-á mediante colheita representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

§ 1º - A colheita representativa do estoque existente, para análise fiscal, será feita mediante lavratura, em quatro vias de auto de coleta de amostras que conterà:

- a) Nome e endereço do estabelecimento e/ou responsável;
- b) Nome, marca, quantidade, volume, peso, origem, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;
- c) Local da coleta e data;
- d) Assinatura legível do fiscal sanitарista e do detentor, ou de duas testemunhas, caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado ou for analfabeto, circunstância que será certificada no auto.

§ 2º - As quatro vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

I - interessado;

II - laboratório oficial credenciado;

III - processo;

IV - arquivo.

§ 3º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado, para realização de análise fiscal, na presença do detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 5º - O laboratório credenciado lavrará laudo minucioso e conclusivo de análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório, e extraídas cópias, uma enviada ao Chefe de Serviços para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 6º - Revelando o laudo de análise fiscal que o produto ou substância é impróprio para o consumo, o fiscal sanitарista lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.

§ 7º - O infrator, discordando do resultado condenatório do laudo de análise fiscal poderá, em separado ou juntamente com a defesa ou impugnação, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando se próprio perito.

§ 8º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 9º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indício de violação de amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo de análise condenatório.

§ 10 - Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatório, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 11 - O infrator, havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, poderá requerer, no prazo de 10 dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, a na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

Art. 37 - O Chefe de Serviço, determinará o arquivamento do processo de liberará o produto ou substância, se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerá-lo próprio para o consumo; ordenará ou tornará definitiva a sua interdição de análises e laudos concluírem pela condenação.

Art. 38 - O fiscal sanitарista ao realizar a apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não procederá à interdição do produto ou substância, exceto nos casos em que sejam flagrantes ou indícios de alteração ou adulteração, hipótese em que a interdição é obrigatória e terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 1º - O fiscal sanitарista procederá a interdição do produto ou substância, obrigatoriamente, quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 2º - A interdição do produto ou substância, e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso exceder o prazo de noventa dias ou quarenta e oito horas para os perecíveis, findo os quais serão automaticamente liberados, caso não penderem de outra medida, ou de decisão condenatória.

Art. 39 - O fiscal sanitарista, se for o caso, lavrará auto de intimação, juntamente com o auto de infração, com observância dos mesmos requisitos legais deste, especificando ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, lote ou partida, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 40 - Os alimentos, bebidas medicamentos, substâncias ou insumos e outros, manifestamente deteriorados ou alterados, serão apreendidos e inutilizados imediatamente, ressalvado o disposto no artigo 62 deste regulamento.

Art. 41 - No caso de partida de grande valor econômico, assim considerado igual ou superior a 100 salários mínimos vigentes no Estado, confirmada a condenação do alimento, bebida, medicamento, produto ou substância em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras aplicando-se, neste caso, adequada técnica de amostragem estatística.

Parágrafo Único - Em se tratando de alimentos, bebidas e medicamentos, na hipótese deste artigo, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior à 10% do seu total, excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas.

Art. 42 - A inutilização de alimentos, bebidas e medicamentos de grande valor econômico deverá ser levada ao conhecimento público, com os esclarecimentos necessários, através da imprensa local ou regional, pelo fiscal sanitарista que determinar a medida.

SEÇÃO IV DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 43 - O Chefe de Serviço ao julgar o auto de infração, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade, nos termos da decisão condenatória.

Art. 44 - O auto de imposição de penalidade será lavrado em 3 vias, destinando-se a primeira ao infrator e deverá conter:

I - o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;

II - o número e data do auto de infração respectivo;

III - a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - o prazo de quinze dias para interpor recurso ao Chefe de Divisão, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência de seu representante legal u preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 45 - O Chefe de Serviço, fará com que o auto de imposição de penalidades contenha, em seu texto ou anexo, mensagem educativa atinente à infração cometida, nos termos das normas técnicas específicas.

Art. 46 - O auto de imposição de penalidade de multa, assinalará:

I - o número de UPM (Unidade Padrão Municipal) em que consiste a multa, com a advertência de que o valor sofre reajuste automático até o dia do pagamento;

II - que o prazo para pagamento é de 30 dias a contar da data do recebimento do auto, sob pena de cobrança judicial nos termos do artigo 59, da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993;

III - que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de vinte dias, contado da data da notificação, com desistência tácita do recurso, gozará de redução de vinte por cento do valor da multa, a nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993;

IV - que o recolhimento da multa deverá ser feito exclusivamente em agência bancará autorizada mediante documento de arrecadação municipal - dam;

V - a advertência de que o não pagamento da multa, após esgotados os recursos e o prazo legal, impedirá a expedição ou renovação de alvará de qualquer natureza, pelo serviço bem como sua interdição.

Art. 47 - O infrator, na impossibilidade da efetivação da providência a que se refere o inciso VII do artigo 44, será notificado do auto de imposição de penalidade pelo correio ou por edital, na forma do artigo 64 da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993.

Art. 48 - O Chefe de Serviço, tendo em vista o benefício estabelecido pelo artigo 65 da Lei Complementar nº 07 de 29 de dezembro de 1993, nos casos em que a notificação do auto de imposição de multa for feita pelo correio, providenciará a remessa imediata do expediente ao infrator.

Art. 49 - A pessoa multada incumbe, para usufruir dos benefícios do artigo 46, inciso III, deste regulamento, fazer a de que o pagamento está sendo feito dentro do prazo de vinte dias, quando notificada pelo correio.

Art. 50 - O Secretário Municipal de Saúde, a requerimento do interessado ou de qualquer pessoa que o represente, ouvidos o Chefe de Divisão e o Chefe de Serviço pode converter a pena de multa em atividade educativa, nos casos de comprovada incapacidade econômica do infrator.

§ 1º - A conservação da multa em atividade educativa, de que trata este artigo, será da iniciativa da Secretaria Municipal da Saúde, nos casos em que, tendo a multa sido lançada em dívida ativa, a sua cobrança judicial resultar frustrada por inexistência de bens.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde poderá acrescentar normas técnicas visando a melhor aplicação deste artigo e seu § 1º.

Capítulo V DO RECURSO

Art. 51 - O infrator poderá, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do auto de imposição de penalidades, recorrer da decisão condenatória do Chefe de Serviço e do auto de imposição de penalidades, recorrer da decisão condenatória do Chefe de Serviço e do auto de imposição de penalidade respectivo, para Chefe de Divisão.

Art. 52 - O Chefe de Divisão, recebendo processo para reexame automático, nos termos do artigo 34, inciso II deste regulamento, procederá da seguinte maneira:

I - ordenará a devolução dos autos para arquivamento no Serviço, se entender que a decisão não merece reparo;

II - abrirá vistas ao infrator para manifestar-se pelo prazo de 15 dias, se entender que a decisão é passível de modificação;

III - devolverá os autos ao Chefe de Serviço, para regularização a nova decisão, e o processo padecer de irregularidade que comprometa a validade do processo ou do auto de imposição de penalidade, renovando-se, após, o prazo do recurso.

Art. 53 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação, em última instância administrativa.

Art. 54 - Não será admitido recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por auto de intimação, cabendo à autoridade julgadora certificar-se do fato, antes do julgamento.

Art. 55 - O infrator tomará ciência da decisão do recurso.

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, sendo que, considerar-se-á efetivada cinco dias após a publicação.

Art. 57 - Uma vez tomada irrecorrível a decisão, o processo deverá ser registrado pelo Secretário Municipal de Saúde, após o que será devolvido ao Serviço para arquivamento.

Capítulo VI DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DO PROCESSAMENTO DE MULTAS

Art. 58 - O Chefe de Serviço, uma vez tomada a decisão condenatória, pela não interposição ou pela rejeição dos recursos interpostos, receberá os autos e tomará as seguintes providências:

I - notificará a pessoa multada, pessoalmente, pelo correio, ou pela imprensa (se em algum incerto ou não sabido), informando que o recolhimento deve ser feito exclusivamente em agência bancária autorizada, a instruindo-a sobre a forma e o prazo de pagamento.

II - feita a notificação, remeterá, com prova de realização desta, uma via do auto de imposição de penalidade à Secretaria de Finanças, para a cobrança.

Art. 59 - A Secretaria de Finanças baixará normas e orientações específicas para o recolhimento da multa e seu lançamento em dívida ativa, nos casos de não pagamento.

§ 1º - A Secretaria de Finanças encaminhará ao Chefe de Serviço, para fins de controle, relação mensal das multas lançadas em dívida ativa.

§ 2º - O infrator deverá apresentar ao Serviço comprovante de recolhimento da multa.

Art. 60 - O Chefe de Serviço manterá o controle dos casos em que a cobrança judicial resultar frustrada por inexistência de bens, tendo em vista a conversão de multa em atividade educativa.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO DE PENALIDADES DE INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO, CANCELAMENTO DE REGISTRO, AUTORIZAÇÃO, LICENÇA E DEMAIS PENALIDADES.

Art. 61 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, o Chefe de Serviço tomará as providências seguintes:

I - fará publicar as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária;

II - remeterá cópia do processo ao órgão federal competente, nos casos em que a execução da penalidade e legislação vigente o exige;

III - velará pela execução da penalidade aplicada;

IV - providenciará as comunicações de aplicação de penalidades ou medidas cautelares, quando necessário, à outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Parágrafo Único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação, na Imprensa Oficial, da decisão irrecurável.

Art. 62 - Além dos dispostos no art. 42, a inutilização dos alimentos, bebidas, medicamento, produtos e substâncias não será efetuada enquanto não ficar constatado estarem impróprios para o consumo.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde ou autoridade julgadora que tiver a posse do processo para julgar recurso, poderá no caso de condenação do produto ou substância, cuja alteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou qualquer uso, determinar ou autorizar a sua distribuição e estabelecimentos assistenciais.

§ 2º - O mesmo procedimento do parágrafo anterior será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

§ 3º - Também não era inutilizado o alimento apreendido quando passível de utilização animal, plantio, ou fins industriais não alimentícios, a critério do fiscal sanitário e observadas necessárias precauções.

§ 4º - O Secretário Municipal de Saúde, ou a autoridade julgadora tendo a posse do processo em grau de recurso, poderá promover a alienação por leilão, ou por qualquer outra forma legalmente permitida, do produto ou substância de que trata o "caput" deste artigo, quando seu aproveitamento não for viável ou não interessar às entidades assistenciais, recolhendo-se a importância aos cofres públicos.

SEÇÃO III DO REGISTRO DE ANTECEDENTES

Art. 63 - O Chefe de Serviço manterá registros de todos os processos em que haja decisão condenatória definitiva.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do Decreto nº 7572 de 07 de julho de 1995.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.